



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.481, DE 2025 **(Do Sr. Nilto Tatto)**

Estabelece moratória para implantação de usinas de incineração e outras formas de geração de energia a partir da queima de resíduos sólidos urbanos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. NILTO TATTO)

Estabelece moratória para implantação de usinas de incineração e outras formas de geração de energia a partir da queima de resíduos sólidos urbanos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida moratória, pelo prazo mínimo de cinco anos, para a implantação, licenciamento, contratação ou operação de empreendimentos que utilizem tecnologias de incineração, co-incineração, pirólise, gaseificação ou outras formas de conversão térmica de resíduos sólidos urbanos com o objetivo de geração de energia elétrica ou térmica.

Art. 2º Durante o período de moratória, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) deverão promover, em conjunto com universidades públicas e institutos de pesquisa, estudos técnicos, ambientais, econômicos e de saúde pública acerca das tecnologias de cogeração de energia a partir de resíduos, avaliando:

- I - o desempenho energético real dessas tecnologias em comparação com fontes renováveis;
- II - os riscos ambientais e sanitários associados às emissões atmosféricas e resíduos tóxicos resultantes;
- III - o custo econômico e financeiro dos empreendimentos;
- IV - a compatibilidade dessas tecnologias com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 3º Os estudos referidos no artigo anterior deverão ser submetidos à consulta pública e encaminhados ao Congresso Nacional antes de qualquer deliberação sobre a retomada de licenciamento ou implantação dessas tecnologias.

Art. 4º Findo o prazo da moratória, a implantação de empreendimentos de geração de energia por queima de resíduos sólidos urbanos dependerá de autorização expressa do Congresso Nacional, precedida de relatório conclusivo dos ministérios competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proteger o interesse público e a integridade ambiental do país diante do avanço de projetos de incineração e cogeração de energia a partir da queima de resíduos urbanos, cuja viabilidade técnica, econômica e ambiental ainda carece de comprovação sólida e independente.

As tecnologias de incineração, co-incineração e gaseificação apresentam elevados riscos ambientais e sanitários, em especial pela emissão de dioxinas, furanos, metais pesados e micropartículas de difícil controle e grande impacto sobre a saúde humana.

A operação de tais unidades depende de monitoramento contínuo, filtros de alta eficiência e disposição final de cinzas tóxicas, o que encarece sobremaneira o processo e aumenta a complexidade da gestão.

Além disso, há grande insegurança quanto ao real desempenho energético desses sistemas, cuja eficiência é relativamente baixa, uma vez que os resíduos urbanos apresentam baixo poder calorífico e composição heterogênea.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, estabelece em seu artigo 9º a ordem de prioridade na gestão de resíduos, que deve seguir a seguinte hierarquia: não geração, redução,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

A incineração, ao priorizar a queima de resíduos misturados, viola frontalmente essa lógica, pois desestimula a coleta seletiva, a reciclagem e a compostagem, além de transformar materiais potencialmente recicláveis em cinzas e gases poluentes.

Portanto, a expansão dessas tecnologias colide diretamente com os objetivos centrais da PNRS, retrocedendo conquistas ambientais e sociais, inclusive aquelas relacionadas à inclusão de catadores e cooperativas de reciclagem.

A implantação e operação de usinas de incineração demandam altíssimos investimentos públicos e privados, além de subsídios tarifários para que o modelo se sustente economicamente.

A experiência internacional mostra que tais empreendimentos tornam-se economicamente viáveis apenas mediante contratos de longo prazo com garantia de fornecimento de resíduos e compra de energia a preços acima do mercado.

Na prática, isso cria um “incentivo perverso”, em que o município precisa gerar mais resíduos para alimentar o sistema, indo na contramão da lógica da redução e da economia circular.

Observa-se recentemente um movimento para associar a incineração de resíduos aos leilões de termelétricas, aproveitando uma brecha legal que permite a contratação de geração térmica por diferentes fontes.

Tal estratégia visa mascarar a queima de resíduos sob o rótulo de “energia renovável”, e, quando o poder calorífico dos resíduos é insuficiente, complementar com combustíveis fósseis como óleo combustível ou gás natural.

Essa prática seria uma grave contradição, especialmente no momento em que o Brasil se prepara para sediar a COP-30, conferência global que simboliza o compromisso com a redução das emissões e a transição energética justa e sustentável.

Diante do exposto, impõe-se a adoção de uma moratória cautelar de, no mínimo, cinco anos, período necessário para que o Estado brasileiro, com respaldo científico e técnico, possa avaliar de forma isenta e transparente os reais impactos, custos e riscos dessas tecnologias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A medida proposta não impede a inovação, mas condiciona-a à responsabilidade ambiental, social e climática, coerente com o papel de liderança que o Brasil deve exercer no cenário internacional.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2025.

Deputado NILTO TATTO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12305
--	---

FIM DO DOCUMENTO
